



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 2008978-50.2014.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Altamar Cardoso da Silva (OAB/PB 16.891)

**PACIENTE:** Airton Pereira China, conhecido por "Ito"

**HABEAS CORPUS.** TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO QUE ENVOLVE VÁRIOS RÉUS. FEITO COMPLEXO. MULTIPLICIDADE DE IMPUTAÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA.

– "O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação da culpa. Então, é possível afirmar que o "tempo do processo" é dado de acordo com as características próprias de cada feito, em atenção ao princípio da razoabilidade, não se permitindo a rigidez de maneira a obstaculizar o exercício amplo de defesa pelo réu ou o cerceamento da acusação".

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Altamar Cardoso da Silva (OAB/PB 16.891), em favor de Airton Pereira China, conhecido por "Ito" qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB (fls. 02-08).

O paciente foi preso em flagrante no dia 28/08/2013, por fazer parte da quadrilha responsável por explosão a caixa eletrônico, estando, por esse motivo, incurso nos termos do art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II e art. 288-A, todos do CP.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Carlos Humberto Peluchera de Abreu, vulgo "Gaúcho", Airton Pereira China, conhecido por "Ito", Daniel Raiff Lima e Silva e José Vítor Paulino da Silva Júnior, foram denunciados por, em tese, fazerem parte, com outras pessoas, de uma quadrilha armada especializada na explosão de caixas eletrônicas.

Narra a peça acusatória que no dia 28/08/2013, por volta das 01h30min, os acusados Carlos Humberto Peluchera de Abreu, Daniel Raiff Lima e Silva, José Vítor Paulino da Silva Júnior, Clébson Antônio da Silva e "Neguinho", chegaram na cidade de Caturité/PB, fortemente armados, visando explodir o caixa eletrônico da agência do Banco do Brasil. No entanto, a explosão não foi suficiente para arrombar o cofre do caixa.

Consta da denúncia que o ora paciente *"fazia parte da quadrilha e estaria a par da explosão do caixa eletrônico"*.

O presente remédio constitucional objetiva o reconhecimento de excesso de prazo, já que o paciente está preso desde agosto do ano passado, sem que o processo tenha sido concluído.

Por fim, pleiteia pela concessão de liminar para que a prisão preventiva seja revogada com a consequente expedição do Alvará de Soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 68), estas foram devidamente prestadas (fls. 71-72), tendo o juiz de 1º grau comunicado que atualmente o feito se encontra aguardando a juntada de carta precatória expedida para citação de um dos acusados.

Liminar indeferida (fls. 74).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas dos autos, opinou pelo não conhecimento do Habeas Corpus, por deficiência da instrução, principalmente porque está subscrita por advogado (fls. 76-81)

É o relatório.

### **VOTO**

Fundamenta-se a impetração do *mandamus* no excesso de prazo para conclusão do processo.

Segundo consta das informações prestadas pelo magistrado há justificativa para demora *"sobretudo considerando a multiplicidade de imputações, a quantidade de réus integrantes da alegada quadrilha e a complexidade da teia criminosa inerente aos delitos."*

(...)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*Assim, além da gravidade dos fatos e da complexidade das investigações, posto que a conduta delitativa apurada revela tratar-se de atividade típica de organização criminosa, com ramificações espalhadas inclusive por outras localidades, ao paciente se imputa o grave fato de ter se valido de sua condição para dar cobertura à quadrilha. (...)*”.

Esta corte de justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que configura excesso de prazo, que não é o caso dos autos.

Vejamos a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO -ANÁLISE DE PROVA. MATÉRIA NÃO AFETA AO WRIT. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO NÃO FEITO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. 1- (...) 4. Os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade. E, diante da complexidade do feito, que tem 26 réus, com vários defensores e necessidade de cumprir várias diligências, justifica-se o atraso na instrução do processo. (TJMG; HC 1.0000.14.039297-8/000; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Denise Pinho da Costa Val; Julg. 01/07/2014; DJEMG 08/07/2014) - grifei

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM 16.03.2013. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. I. (...) III. O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito e suas peculiaridades, especialmente por tratar-se de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

processo com 07 (sete) acusados, todos incurso nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, com vários defensores distintos atuando no feito, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória. (...)" (STJ; RHC 46.858; Proc. 2014/0075330-8; SP; Quinta Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 10/06/2014)

Vejamos trechos do parecer ministerial (fls. 76-81):

"(...) Entretanto, a princípio, vê-se que, sim, a situação em apreço aparenta complexa, justamente pela pluralidade de réus, e pela gravidade concreta do delito praticado, inclusive com notícia de envolvimento do acusado com a pessoa de Daniel Raiff Lima, conhecido por compor e liderar o cenário do tráfico de drogas na região (processo nº 001.2011.002638-0/002), e mando de quem, em tese, agira no crime pelo qual o paciente foi denunciado, de que ora tratamos. (...)".

Por isso, **denego a ordem mandamental.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 4 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 10 de setembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -